

373D0416

Nº L 355/28

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24. 12. 73

DECISÃO DA COMISSÃO**de 31 de Outubro de 1973****relativa ao Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos****(73/416/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1964 ⁽¹⁾, alterada pela Decisão, de 15 de Maio de 1970 ⁽²⁾, foi criado um Comité Consultivo no Sector do Leite e dos Produtos Lácteos;

Considerando que se mostrou oportuno ordenar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no seio do Comité, na sequência da adesão à Comunidade de novos Estados-membros;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida em alguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza levou a que se elaborasse uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão, de 20 de Julho de 1964, relativa à criação do Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. É constituído junto da Comissão um Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos, adiante designado por "Comité".

2. O Comité é composto por representantes das categorias económicas seguintes: os produtores agrícolas, as cooperativas agrícolas, as indústrias agrícolas e alimentares, o comércio de produtos agrícolas e alimentares, os trabalhadores do sector agrícola e alimentar e os consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplica-

ção dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos e designadamente sobre as medidas que a Comissão tem de adoptar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua esfera de competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo, designadamente, a pedido de qualquer das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de quarenta e seis membros.

2. Os lugares são distribuídos do seguinte modo:

- catorze para os produtores de leite e de produtos lácteos,
- seis para as cooperativas de leite e de produtos lácteos,
- três para as cooperativas utilizadoras de leite e de produtos lácteos,
- quatro para as indústrias transformadoras de leite e de produtos lácteos,
- três para as indústrias utilizadoras de leite e de produtos lácteos,
- cinco para o comércio do leite e dos produtos lácteos,
- cinco para os trabalhadores agrícolas e do sector alimentar,
- seis para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão por proposta das organizações profissionais, constituídas a nível da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no âmbito das organizações comuns de mercado do leite e dos produtos lácteos. Os representantes dos consumidores, porém, são nomeados por proposta do "Comité Consultivo dos Consumidores".

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

⁽¹⁾ JO nº 122 de 29. 7. 1964, p. 2094/64.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 4. 6. 1970, p. 24.

2. A duração do mandato de membro do Comité é de três anos. O mandato é renovável. O exercício das funções não é remunerado.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções, até que se proceda à sua substituição ou à renovação do respectivo mandato.

Antes do termo do período de três anos, o mandato de um membro cessa por motivo de demissão ou falecimento.

Do mesmo modo, o mandato de um membro pode terminar se a sua substituição for pedida pelo organismo que apresentou a sua candidatura.

Será substituído pelo restante período do mandato de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

O Comité procederá à eleição de um presidente e de dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

Pela mesma maioria, o Comité pode agregar outros membros à mesa. Nesta caso, além do presidente, a mesa incluirá um representante, no máximo, de cada um das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 6º

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem do dia. Os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité pode instituir grupos de trabalho.

Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão, por convocação desta.

A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de qualquer votação.

Ao solicitar o parecer ao Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que este deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas constarão de um relatório a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações serão comunicados pela Comissão ao Conselho ou, a seu pedido, aos comités de gestão.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité ficam obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, quando a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria que reveste carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI